



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

Em, 14 de abril de 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL, EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI, NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E AMBIENTAL ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado, o Município de Cabo Frio, a proibir às pessoas físicas e jurídicas a conduzir, a utilizar ou contratar prestação de serviços de entrega através do uso de veículos motociclísticos e automotores em geral em descompasso com as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo estender-se-á às cooperativas, empresas prestadoras de serviços de entrega online por aplicativo ou plataforma similar.

§ 2º Violam também as normas ambientais a emissão de ruídos:

I - que ultrapassem 99 (noventa e nove) decibéis, no caso de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, e

II - que ultrapassem 103 (cento e três) decibéis, no caso de veículos do tipo automóvel e similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aos infratores, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, para sanar a infração em 24 (vinte quatro) horas;

II – multa no valor de 100 (cem) UFIRs;

III – multa equivalente ao dobro do valor da multa anterior, em caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração, quando for o caso.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§ 1º Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador competente à infração apontada.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso I, do deste artigo, e não apresentando o veículo com a infração devidamente sanada na sede do órgão fiscalizador municipal, será lançada a multa de que trata o inciso II e será determinada a apreensão do veículo para regularização.

§ 3º A autuação do condutor por infração ao Código de Trânsito Brasileiro não exime o infrator das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização deverá se dar, preferencialmente, por meio de agente de trânsito ou agente de posturas, com auxílio da Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo, sem prejuízo de delegação de poderes e regulamentação desta Lei, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

MIGUEL ALENCAR
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir os transtornos com o excesso de barulho em nosso Município.